

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.225, DE 2002**

Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituindo regras especiais aos portadores de transtorno anti-social de personalidade, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AUGUSTO NARDES  
**Relator:** Deputado EDIR OLIVEIRA

### **I - RELATÓRIO**

Através da presente Proposição, o ilustre autor pretende aplicar pena e medida de segurança detentiva a quem considera como portador de *transtorno anti-social de personalidade, como tal definido em psiquiatria*, para tanto propõe alterações no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

Justifica a sua proposta afirmando, dentre outros argumentos, que as alterações são fruto de abalizadas conclusões científicas, que afirmam ser necessárias medidas especiais para os portadores de tais transtornos, por serem considerados de maior periculosidade social.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar a proposta no seu mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**



A questão do preso detentor de problemas psíquicos deve merecer os maiores cuidados por parte, principalmente, dos executores das condenações criminais.

Atualmente, o nosso sistema penal, manda aplicar a medida de segurança ao agente inimputável (art. 97 do Código Penal) ou ao semi-imputável (art. 98) quando houver necessidade de internação (para os crimes punidos com reclusão, ou preso precisando de especial tratamento curativo) ou tratamento ambulatorial.

Não podemos concordar, todavia, com a Proposição sob análise.

A Proposição alvitrada reinstitui em nossa legislação penal o sistema do duplo binário, que determina a aplicação cumulativa e sucessiva de pena e medida de segurança;

No regime da reforma penal de 1984, instituiu-se o sistema vicariante, em vigor, pelo qual o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, deve impor ao condenado somente pena (reduzida) ou medida de segurança. Imposta esta, deve ser executada como se o sujeito fosse inimputável;

Na cômoda companhia de Francisco de Assis Toledo, nos seus “Princípios Básicos de Direito Penal”, Ed. Saraiva, 3<sup>a</sup> ed., 1987, p. 72, podemos afirmar que o sistema do duplo binário (em que se aplicava a pena e a medida de segurança) não foi bem assimilado pela experiência brasileira. Daí que a reforma penal de 1984 resolveu extinguir a medida de segurança para aqueles condenados que se revelassem delinqüentes habituais ou por tendência (ou perigosos).

É de ser observado que as regras propostas, ao instituírem a figura do “portador de transtorno anti-social de personalidade – TASP”, caracterizar-se-ão como normas penais em branco, pois remeterão a complementação da descrição da conduta para outras normas legais, regulamentares ou administrativas – o que nem sempre é recomendável, dadas as dificuldades práticas que poderão advir.

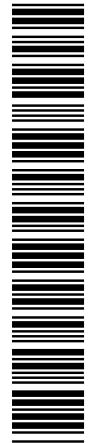


Como achamos não devemos voltar ao tempo pregresso, sob pena de anularmos o progresso que foi conseguido pela reforma penal de 1984, a proposta não deve ser aprovada.

Deste modo, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.225, de 2002.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2006 .

Deputado EDIR OLIVEIRA  
Relator



3EBBBCBC48